



## **Câmara Municipal de Corbélia**

**Assessoria Jurídica**

### **PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO**

**Proposição: Projeto de Lei nº 192/2025**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei Municipal 1.044 de 18 de junho de 2019 e, dá outras providências.

Análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 192/2025, que atualiza a avaliação de bem público e redefine a destinação dos recursos de sua alienação. Verificação da competência legislativa municipal, da iniciativa privativa do Executivo e da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Constatação de falhas de técnica legislativa à luz da Lei Complementar nº 95/1998. Recomenda-se aprimoramento formal e sugestão de emenda corretiva.

#### **Do relatório.**

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 192/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Corbélia, que propõe alteração dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.044, de 18 de junho de 2019, a qual autorizou a alienação de bem imóvel público.

2. O art. 2º do projeto modifica a avaliação de referência do imóvel a ser alienado, atribuindo-lhe o valor de R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais), conforme laudo de avaliação elaborado por engenheiro regularmente inscrito no CREA-PR, datado de maio de 2025.

3. O art. 3º do projeto redefine a destinação dos recursos obtidos com a alienação, determinando sua aplicação em investimentos de infraestrutura, aquisição de equipamentos e reformas de próprios municipais, com base no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A justificativa do projeto esclarece que o novo valor decorre de atualização do laudo técnico de avaliação e que a alteração da destinação se justifica pela superação das metas anteriormente previstas na legislação original, em razão de investimentos já realizados em um centro de atendimento ao idoso e na prestação de serviços funerários por terceiros.

#### **Dos requisitos formais.**

5. Sob o aspecto da constitucionalidade formal, observa-se que a iniciativa é legítima, pois se insere na competência comum entre os Poderes municipais, nos termos do art. 42, da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a iniciativa de projetos de lei.

6. A matéria trata de interesse primordialmente local, atraindo a competência legislativa do Município conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 9º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que lhe atribui a prerrogativa de dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos.



### **Da materialidade da proposição.**

7. A constitucionalidade material do projeto também se verifica, não havendo afronta a princípios fundamentais ou direitos constitucionais.

8. A alienação se deverá ser realizada mediante licitação na modalidade de leilão, conforme o previsto no art. 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021, sendo o valor base respaldado por laudo técnico regular, conferindo legalidade, moralidade e transparência ao procedimento, conforme os ditames do art. 37 da CF/88.

9. Entretanto, sob o ponto de vista da legalidade infraconstitucional, impõe-se ressalva quanto à forma genérica da destinação dos recursos, o que pode comprometer a efetividade do controle orçamentário e a vinculação exigida pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

10. A norma fiscal exige que os recursos oriundos da alienação de bens públicos sejam aplicados exclusivamente em despesas de capital, o que implica a necessidade de vinculação clara e objetiva a projetos previamente incluídos na LDO e PPA. A ausência de especificação pode ser interpretada como insuficiência de delimitação finalística, gerando risco de imputações por parte dos órgãos de controle.

### **Da técnica legislativa**

11. Sob o aspecto da técnica legislativa, constataram-se falhas relevantes, com base na Lei Complementar nº 95/1998.

12. A ementa da norma é genérica e não explicita de forma clara o conteúdo da alteração, o que fere os arts. 4º e 5º da LC 95/1998, sugestão: “Altera os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.044, de 18 de junho de 2019, para atualizar o valor de avaliação do imóvel objeto de alienação e redefinir a destinação dos recursos”.

13. O art. 1º do projeto, ao não indicar de forma precisa o objeto da lei, descumpre a exigência do art. 7º da LC 95/1998, ademais, a ausência de preâmbulo e de remissão legal à base normativa aplicável (como a Lei de Licitações e a própria LRF) compromete a completude e a clareza da proposição.

14. A cláusula de vigência e revogação é redigida de forma genérica, contrariando o art. 9º da LC 95/1998, ao não indicar expressamente os dispositivos revogados.

15. Recomenda-se reforçar no texto que a aplicação dos recursos observará integralmente a Lei nº 14.133/2021, para maior clareza e segurança jurídica.

### **Conclusão.**

16. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 192/2025 é formal e materialmente constitucional, estando amparado por iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo e tratando de matéria de interesse local, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica



## ***Câmara Municipal de Corbélia***

### ***Assessoria Jurídica***

Municipal.

17. No entanto, foram identificadas falhas relevantes de técnica legislativa e imprecisões na delimitação orçamentária da destinação dos recursos, as quais comprometem a clareza, a segurança jurídica e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Recomenda-se que o texto seja aperfeiçoado, com a reescrita da ementa e do artigo inaugural para explicitar de forma clara o objeto da lei, a inclusão de remissões normativas à legislação federal aplicável, a reformulação da cláusula de revogação com indicação expressa dos dispositivos alcançados ou sua supressão e a definição mais específica da destinação dos recursos, de modo a compatibilizá-la com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

19. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza opinativa e técnico-instrumental, cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal e às suas Comissões Permanentes a deliberação sobre a conveniência administrativa, o mérito legislativo e a adequação da matéria quanto aos resultados esperados, no exercício legítimo de sua discricionariedade institucional.

É o parecer.

Corbélia/PR, 4 de setembro de 2025.

*original assinado*  
Luís Henrique Lemes  
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485